



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.006626/2003-89
Recurso nº 236.852 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.696 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de julho de 2010
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO. RECEITA FATURADA E NÃO RECEBIDA.
Recorrente COLÉGIO BOA VIAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/2002

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS NÃO RECEBIDAS.

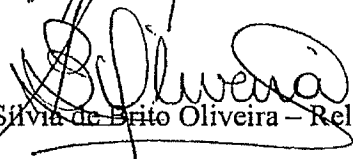
As receitas faturadas e não recebidas integram a base de cálculo do PIS.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira – Relatora

EDITADO EM 16/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada neste processo protocolizou em 20 de junho de 2003 pedido de restituição de valores da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) recolhidos no período de fevereiro de 1998 a dezembro de 2002, sob o fundamento de que tais recolhimentos foram feitos em valores maiores que os devidos, tendo em vista que, na apuração da base de cálculo do tributo foram consideradas receitas faturadas que , efetivamente, não foram recebidas pela contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Recife-PE indeferiu o pleito, conforme Despacho Decisório da fl. 405, ensejando a manifestação de inconformidade da contribuinte à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife-PE (DRJ/REC), que manteve o indeferimento, nos termos do voto condutor do Acórdão das fls. 426 a 431.

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário para alegar, em síntese, que:

I – com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir de 1º de janeiro de 1997, com vista a reparar o absurdo da tributação com base em “receita fictícia”, as pessoas jurídicas passaram a ter direito a deduzir as perdas no recebimento de créditos da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

II – ainda que lei não tenha expressamente previsto a exclusão de receitas faturadas e não recebidas da base de cálculo do PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), há de se extrair o entendimento de que as situações são idênticas, ou seja, as perdas e as vendas canceladas ou descontos incondicionais não compõem a base de cálculo posto que não se pode considerar como receita, valores que efetivamente não ingressaram no patrimônio do contribuinte;

III – por observância do princípio constitucional da isonomia, os contribuintes que faturaram e não receberam, por inadimplência dos clientes, devem ter o mesmo direito de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins que têm os contribuintes que tiveram sua mercadoria devolvida ou que concederam desconto em seu valor de venda; e

IV – não se pode considerar receita o que efetivamente não ingressou no caixa ou no patrimônio da contribuinte.

Ao final, solicitou a reforma da decisão recorrida para que seja deferida a restituição dos valores indevidamente recolhidos, visto que resultantes da incidência de PIS e Cofins sobre receita que não foi recebida pela recorrente.

É o relatório.



Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, sobre a inobservância de princípios constitucionais, quando a lei determina a exclusão de valores da base de cálculo das contribuições em tela e não dispensa idêntico tratamento a valores análogos, registre-se que as previsões de exclusão da base de cálculo de tributos são as exaustivamente relacionadas em lei legitimamente inserta no ordenamento jurídico pátrio e não cabe a este colegiado afastar sua aplicação sob o argumento de inconstitucionalidade, conforme Súmula nº 2, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, de aplicação obrigatória por este Segundo Conselho, por observância ao disposto no art. 72, § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Referida Súmula possui o seguinte teor:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Sobre as demais razões recursais, uma vez que a contribuinte trouxe exatamente as mesmas razões de defesa apresentadas na peça impugnatória, adoto as mesmas razões de decidir da decisão recorrida, que transcrevem-se:

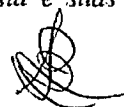
(...)

No entendimento da contribuinte não devem ser tributadas as receitas faturadas e não recebidas por conta de inadimplência no pagamento das mensalidades escolares, resultando daí o seu Pedido de Restituição de valores pagos de PIS no período de fevereiro/98 a dezembro/2002.

Nos períodos mencionados, a Contribuição para o PIS quanto à base tributável estava sob as disposições contidas na Medida Provisória 1212/95 tantas vezes reeditada, cuja última reedição, M.P. nº 1676-37, convertida em Lei 9715/98 que vigorou até janeiro de 1999. A partir de fevereiro de 1999 vigoram as disposições contidas na Lei 9718/98. Referidas Leis determinam: 1 Lei 9715/98:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;



(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Lei 9.718/98

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I- as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

(...)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

Os dispositivos acima transcritos determinam que a tributação da contribuição incide sobre o faturamento mensal, considerando-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (L.C. 7/70) e à receita bruta da pessoa jurídica (Lei 9718/98). Determinam, igualmente, as situações de exclusão da receita para cálculo da contribuição

Sobre exclusões de base de cálculo, deve-se observar o disposto no parágrafo sexto do artigo 150 da Constituição Federal de



1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993:

"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica federal; estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

(Grifei)

Está determinado, portanto, que qualquer redução de base de cálculo de tributo será determinada através de dispositivo legal que a estabeleça.

Por sua vez, é inadmissível o emprego da isonomia ou por extensão tal como defendido pela contribuinte, nos casos de exclusão do crédito tributário, interpretando-se literalmente a legislação tributária tal como determina o art. 111, do CTN (Lei 5172, de 25/10/1966), a seguir transcrito:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário

II - outorga de isenção;

III- dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (grifei)

A tributação da Contribuição para o PIS, por sua vez, atende ao princípio contábil de reconhecimento da receita pelo regime de competência prevista no parágrafo 1º do artigo 187, da Lei 6.404, de 1976, Lei das Sociedades por Ações, adiante transcrita. Por regime de competência entende-se que a receita deve ser reconhecida no período a que a mesma se referir, independentemente do efetivo recebimento, da inadimplência ou impontualidade do devedor.

Lei 6.404, de 1976:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;



IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais e o saldo da conta de correção monetária (artigo 185, § 3º);

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais; (Redação dada pela Lei nº 9249, de 1995)

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, i pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos,

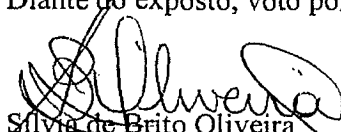
§ 2º O aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrados como reserva de reavaliação (artigo 182, § 3º), somente depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações. (grifei)

Cabe frisar, conforme os dispositivos legais, anteriormente transcritos, L.C. 07/70 e Lei 9718/98, que a inadimplência no pagamento de mensalidades escolares ou valores não pagos por serviço prestada não se configura nas situações de exclusões da receita bruta, cabendo concluir pela inexistência de previsão legal para atendimento do pleito da contribuinte.

No que diz respeito à jurisprudência citada, dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros", donde se conclui que, não sendo parte nos litígios citados, a impugnante não pode usufruir dos efeitos das decisões ali prolatadas, uma vez que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes".

(...)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


Sílvia de Brito Oliveira